



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 19515.004791/2003-26
Recurso nº. : 104-144821
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ALOYSIO DE ANDRADE FARIA
Recorrida : Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 13 de dezembro de 2006.
Acórdão nº. : CSRF/04-00.458

IRPF – DECADÊNCIA - GANHO DE CAPITAL - O ganho de capital sujeita-se à incidência do imposto de renda. Esse imposto está sujeito ao lançamento por homologação, na forma do parágrafo quarto do art. 150 do CTN, de modo que o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos, para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, é a data da ocorrência do respectivo fato gerador do imposto.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 19515.004791/2003-26
Acórdão nº. : CSRF/04-00.458

Recurso nº. : 104-144821
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ALOYSIO DE ANDRADE FARIA

RELATÓRIO

Em face do Acórdão nº 104-20.842, proferida pela Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, através de seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 625/629, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 32, I, do Regimento dos Conselhos de Contribuintes e nas razões seguintes.

Em 16.12.2003, foi lavrado o auto de infração de fls. 103/108, exigindo-se do contribuinte o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 516.495.123,53, já incluídos juros e multa de ofício de 75%. O crédito tributário apurado tem origem em ganho de capital do Contribuinte, apurado na permuta de participações societárias, sem pagamento de torna, ocorrida em 05.11.1998. Conforme Termo de Verificação Fiscal, o Fato Gerador ocorreu em 30.11.1998. O Contribuinte tomou ciência do lançamento em 16.12.2003, mesmo dia de lavratura do auto de infração.

A Quarta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte, para acolher a decadência suscitada. O Julgado teve a seguinte Ementa:

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA – A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Os ganhos de capital na alienação de bens e direitos de qualquer natureza estão sujeitos ao pagamento do imposto de renda, cuja apuração deve ser realizada na ocorrência da alienação e o recolhimento no mês subsequente, razão pela qual tem característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade administrativa e amolda-se à sistemática

Processo nº. : 19515.004791/2003-26
Acórdão nº. : CSRF/04-00.458

de lançamento denominado por homologação, onde a contagem do prazo decadencial descola-se da regra geral do art. 173 do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no §4 do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Recurso Provido.

Em seu Recurso, a Fazenda Nacional defende que a contagem do prazo decadencial com base no parágrafo quarto do art. 150 do CTN é equivocada, uma vez que o lançamento por homologação somente se opera pelo ato em que a autoridade toma conhecimento da atividade do Contribuinte, o que se dá através do pagamento ou da informação fiscal fornecida pelo Contribuinte.

Assim, o parágrafo quarto do art. 150 do CTN somente poderia ser aplicado na hipótese de tributo declarado e não pago, ou quando haja algum pagamento, ou ainda, se não houver tributo a ser pago, o Fisco glosar despesas ou deduções indevidas. Assim, o prazo decadencial, no caso concreto, deveria ser apurado em conformidade com o art. 173, I, do CTN, de modo que, à época da ciência do lançamento, em 16.12.2003, ainda não havia ocorrido a decadência.

Adicionalmente, destaca que o STJ entende que o prazo decadencial de 5 anos para constituição do crédito tributário somente se inicia após decorridos 5 anos do prazo que a administração tem para a homologação do lançamento.

Devidamente intimado em 07.07.2006, conforme termo de ciência de fls. 634, o contribuinte apresentou, tempestivamente, contra-razões ao recurso especial, às fls. 637/647, em 17.07.2006.

Em suas razões, o Contribuinte enfatiza que a doutrina firmada no Acórdão objeto do recurso especial é objeto de reiterada jurisprudência desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que, ao IRPF, inclusive em matéria de ganho de capital, se aplica o parágrafo quarto do art. 150 do CTN, sem qualquer ressalva ou requisito, de modo que o termo inicial do prazo decadencial de 5 anos é sempre o momento de ocorrência do fato gerador.

Processo nº. : 19515.004791/2003-26
Acórdão nº. : CSRF/04-00.458

Reporta-se, em suas contra-razões, a diversos julgados desta CSRF que trataram da matéria, requerendo, ao final, que seja negado provimento ao Recurso Especial.

Por meio de petição de fls. 671/672, o Contribuinte requer prioridade na tramitação deste processo, em conformidade com o Estatuto do Idoso.

Em síntese, é o relatório.



Processo nº. : 19515.004791/2003-26
Acórdão nº. : CSRF/04-00.458

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

Conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05(cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo.

Assim, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores.

O referido artigo tem o seguinte teor:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º . Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Processo nº. : 19515.004791/2003-26
Acórdão nº. : CSRF/04-00.458

Ressalte-se que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e pagar o mesmo, sem qualquer participação do sujeito ativo, que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer informação ser-lhe prestada, e independentemente do pagamento realizado pelo Contribuinte. O Contribuinte não deve aguardar o pronunciamento da administração para saber da existência, ou não, da obrigação tributária, pois esta já está delimitada e prefixada na lei, que impõe ao sujeito passivo o dever do recolhimento do imposto em questão.

Frise-se que, conforme indicado no caput do art. 150 do CTN, o que se homologa é a própria atividade do Contribuinte, independente de qualquer ato informação ou pagamento realizado por este.

Entendo, assim, que o IRPF incidente sobre o ganho de capital na alienação de bens e direitos encaixa-se perfeitamente nesta regra, onde a própria legislação aplicável atribui aos contribuintes o dever de calcular e recolher os impostos, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Cumprе ressaltar que o ganho de capital é apurado no mês em que for auferido e não se sujeita ao ajuste anual¹, tornando-se definitivo o fato gerador ocorrido por ocasião do negócio jurídico que lhe deu causa, a partir de quando se inicia a contagem do prazo decadencial.

Desta forma, no caso em questão, o início da contagem do prazo decadencial é a data de celebração do instrumento de permuta das participações societárias, ocorrida em 05.11.1998. Havendo o autuado tomado ciência do auto de

¹ Art. 117. Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º e 3º, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao ganho de capital auferido em operações com ouro não considerado ativo financeiro (Lei nº 7.766, de 1989, art. 13, parágrafo único).

§ 2º Os ganhos serão apurados no mês em que forem auferidos e tributados em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração (Lei nº 8.134, de 1990, art. 18, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21, § 2º).

Processo nº. : 19515.004791/2003-26
Acórdão nº. : CSRF/04-00.458

infração somente em 16.12.2003, entendo que, à época do lançamento, de fato já havia decaído o direito da Fazenda Pública de lançar o crédito tributário em tela.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pelo ilustre representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de dezembro de 2006.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

